



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 14/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.399/2012 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SUBSÍDIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2017, que objetiva alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 1.399/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Município de Juína-MT.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 14, VI da Lei Orgânica do Município de Juína-MT (LOM), *in verbis*:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
...

VI- organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Ademais, o chefe do Poder Executivo detém competência exclusiva para propor o referido projeto de lei consoante se infere do disposto no art. 112, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT (RI) abaixo transcritos:

Art. 112. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundações, fixação de suas remunerações e subsídios;

II- a carreira do servidor do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, dispõe o art. 61, § 1º, II, “a” e “b” do RI:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II- disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por oportuno, verifica-se que ele adotou a espécie normativa adequada para versar sobre a matéria em evidência no projeto de lei, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo Municipal, que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, "f") para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a tramitação do projeto de lei nesta Egrégia Casa de Leis.

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 28 de novembro de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017